

# 15° 2021 FEPEG

FÓRUM DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E GESTÃO

“Universidade e a transformação pela inovação tecnológica: Novas formas do fazer pedagógico.”



**AUTOR(ES):** WARLLEY PEREIRA FONSECA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA CARDOZO e GUILHERME ROEDEL FERNANDEZ SILVA.

**ORIENTADOR(A):** GUILHERME ROEDEL FERNANDEZ SILVA

## A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

**RESUMO:** RESUMO: Não raras vezes, vem a público prisões injustas de jovens negros após serem erroneamente reconhecidos por fotografia. Assim, o objetivo desse trabalho é analisar o reconhecimento fotográfico na legislação, na jurisprudência e o seu uso em prisões injustas. Utilizou-se o método de abordagem dedutiva e técnica de pesquisa bibliográfica, por meio da leitura de artigos científicos, legislação vigente, jurisprudência de tribunais superiores e relatórios de órgãos públicos. Ao tomar uma decisão, o juiz criminal formará sua convicção com fulcro no acervo probatório a sua disposição (LIMA, 2020). Assim, a qualidade e a idoneidade das provas são fundamentais à justa e efetiva providência judicial. Embora não haja previsão legal, o reconhecimento fotográfico é admitido pela jurisprudência e pela doutrina, desde que se siga o disposto no art. 226 do CPP (LIMA, 2020). No entanto, para o Colégio Nacional de Defensores Públicos (CONDEGE), esse meio de prova tem acarretado prisões temporárias e condenações injustas de inocentes, em que os negros representam 83% do total, demonstrando o racismo estrutural institucional. Dentre as razões que levaram a tal panorama de incriminação, destaca-se o entendimento de que o procedimento previsto no art. 226 seria mera recomendação e não uma exigência legal (STJ, 2020). Dessa forma, a praxe policial sedimentou-se em verdadeiro arripio à norma e induzimento de testemunhas e vítimas à confirmação de pessoas, em vez de reconhecimento, resultando em prisões preventivas e condenações injustas (CONDEGE, 2020). Julgados recentes dos tribunais superiores, no entanto, têm mudado esse quadro. No HC 195.985, o STF decidiu que apenas o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, sem a observância do art. 226 do CPP e sem o posterior reconhecimento pessoal, carecendo de outros elementos de convicção, não é suficiente para motivar a decretação de prisão temporária. Nessa linha, no HC 598.886, o STJ concluiu que o reconhecimento fotográfico, além de seguir o procedimento legal, deve ser uma fase antecedente ao reconhecimento pessoal, não sendo admitido como prova na ação penal, ainda que confirmada em juízo. Conclui-se, então, que o meio de prova em tela tem sido utilizado à revelia da lei, o que tem provocado encarceramentos ilegais. Embora a jurisprudência dos tribunais superiores esteja evoluindo, é necessário que os juízes de primeira instância e a praxe policial também se adequem, a fim de evitar erros que encarceraram injustamente, mormente, a população jovem e negra.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reconhecimento fotográfico. Provas. Processo Penal.

BRASIL. Código de **Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

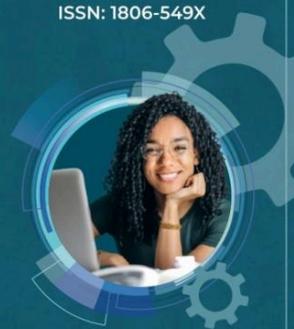
BRASIL. Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE). Relatório sobre o reconhecimento fotográfico em sede policial. Rio de Janeiro, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 598.886-SC. Paciente: Vanio da Silva Gazola e Igor Tartari Felacio. Relator: Ministro Rogério Schietti. Santa Catarina, 27 de outubro de 2020.

15°  
2021  
FEPEG

FÓRUM DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E GESTÃO

“Universidade e a  
transformação pela  
inovação tecnológica:  
Novas formas de fazer  
pedagógico.”



BRASIL. Supremo Tribunal . Habeas Federal. Corpus n. 195.985-SP. Paciente: Eduardo Pereira da Silva Santos. Relator: Ministro Gilmar Mendes. São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. Único, 8. Ed. Salvador, BA: 2020.